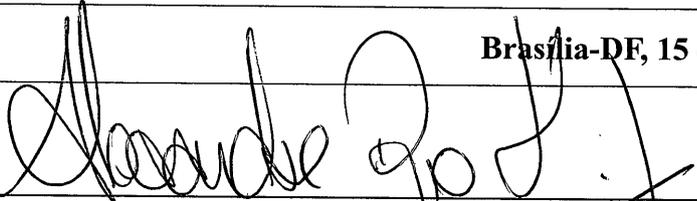


ANEXO VI

FICHA DE INSCRIÇÃO	
MINISTÉRIO SUPERVISOR:	Ministério do Trabalho e Emprego
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Secretaria de Inspeção do Trabalho
DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL:	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
RESPONSÁVEL:	Alexandre Lyra
E-MAIL:	alexandre.lyra@mte.gov.br
TELEFONE☎(61)	2031-6435
CATEGORIA:	
	<input type="checkbox"/> Fortalecimento dos controles internos administrativos
	<input checked="" type="checkbox"/> Promoção da transparência ativa e/ou passiva
	<input type="checkbox"/> Aprimoramento das atividades de ouvidoria
	<input type="checkbox"/> Diminuição no tempo de apuração disciplinar
TÍTULO DA PRÁTICA:	Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.
	Brasília-DF, 15 de setembro de 2014
	
<p>Declaro que tomei conhecimento do Regulamento do II Concurso de Boas Práticas da CGU <i>Assinatura do responsável, de acordo com o art. 10 deste Regulamento</i></p>	

PRÁTICA

1) TÍTULO

Cadastro de empregadores que tenha submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

2) DESCRIÇÃO DA PRÁTICA - limite de 4 (quatro) páginas:

O artigo 1º do Regulamento da Inspeção do Trabalho define a missão da fiscalização do Trabalho no Brasil: *"O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral"*.

A atuação nos centros urbanos e também no campo mudou o panorama das relações e das condições de trabalho de forma a proporcionar aos trabalhadores benefícios imediatos, como a melhoria de acomodações, cumprimentos de normas de higiene para refeitórios e instalações sanitárias, etc. Bem como, o vínculo de trabalho formal, que mesmo em pequenos períodos, garante aos trabalhadores o recebimento de direitos como seguro-desemprego, FGTS, aposentadoria, e outros. A mudança no cenário das relações de trabalho, a manutenção e a ampliação dos direitos dos trabalhadores constituem desafios para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Para enfrentamento dessas questões a Auditoria Fiscal do Trabalho dispõe de vários mecanismos pelos quais o poder de polícia se materializa.

Entre os mecanismos utilizados, estão os autos de infração. Neles são descritas as violações às normas trabalhistas e, mais especificamente, nos casos em que há constatação da existência de trabalho análogo à de escravo, as irregularidades caracterizadoras do ilícito – condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado e restrição de locomoção por vários meios – são pormenorizadas no conjunto de autos que dá início aos processos administrativos.

Destarte, a caracterização do trabalho análogo ao de escravos no âmbito administrativo inicia-se com a lavratura dos autos de infração durante fiscalização realizada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

A lavratura dos autos de infração pode resultar na imposição de multas. No entanto, a multa administrativa, por si só, não representa um mecanismo capaz de inibir a prática da escravidão. Principalmente, pelo fato de que quando comparados aos lucros que são obtidos com exploração da escravidão as penalidades pecuniárias representam valores, muitas vezes, irrisórios.

Os autos de infração, por conseguinte, são processados e após decisão final de procedência na esfera administrativa, poderão ensejar a inclusão do infrator no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravos, nos termos da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011. A referida norma, que revogou a Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) enuncia regras sobre o Cadastro e representa um instrumento importante na luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

A inclusão do nome do empregador no Cadastro previsto na Portaria Interministerial ocorre de acordo com o disposto no artigo 2º, segundo o qual:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O cadastro agrupa os nomes dos empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em

condições análogas às da escravidão e condenados administrativamente pelas infrações à legislação de proteção ao trabalho.

Semestralmente são feitas atualizações nas quais ocorrem inclusões e exclusões conforme determinado na Portaria Interministerial nº 2/2011. Como mencionado as inclusões ocorrem após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao “trabalho escravo”. Por sua vez, as exclusões derivam do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, bem como do pagamento das multas decorrentes dos autos de infração lavrados na ação fiscal.

Na última atualização semestral foram incluídos os nomes de 91 (noventa e um) novos empregadores, bem como foram excluídos 48 (quarenta e oito) empregadores em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos.

O Cadastro possui atualmente aproximadamente 600 (seiscentos) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Desde a instituição do Cadastro a sua legalidade e constitucionalidade foram questionadas judicialmente.

Contudo, apesar de algumas decisões que excluía os nomes de empregadores, a jurisprudência dominante é no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade do Cadastro, inclusive como instrumento de realização de direitos que são assegurados pela Constituição Federal.

Além de declarar sua legitimidade, a jurisprudência brasileira reconhece no Cadastro um importante instrumento de políticas públicas que permite que a informação sobre a existência de tais fatos possa circular interna e externamente, o que o confere transparência e publicidade às ações do Estado. Para tanto, as decisões são no sentido de que não é necessário que haja prévia condenação penal para a inscrição do infrator.

O artigo 1º da Constituição Federal enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, a saber: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos II, III e IV).

Já entre os princípios gerais da atividade econômica, os quais deveriam nortear as condutas de qualquer empregador, encontramos a afirmação – no próprio caput do artigo 170 – de que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, entre outros princípios, a função social da propriedade (inciso III).

A seu turno, o artigo 186 da Constituição assevera que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a alguns requisitos, dentre os quais a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos III e IV).

Esses direitos se espalham em vários pontos da CF, mas a sua raiz – ou matriz – se encontra, sobretudo nos incisos II, III e IV do art. 1º, que mencionam a cidadania, a dignidade e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada como fundamentos da própria República.

Nesse sentido, o Cadastro de Empregadores é um veículo para o cumprimento de direitos que são também princípios e – além de tudo – fundamentais.

3) HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO - limite de 2 (duas) páginas:

Em 1995 foi criado pelo Governo Federal – Grupo Executivo para Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF. O Grupo era composto por Ministérios que possuíam algum tipo de afinidade com a questão do trabalho escravo e era organizado e dirigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a Secretaria de Inspeção do Trabalho. O GERTRAF funcionou até 1999

como único fórum interinstitucional para tratar do tema trabalho escravo.

Nessa ocasião, a então Divisão de Apoio à Fiscalização Móvel – DAFM (atualmente Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE) do Departamento de Fiscalização do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que foi tratada como o “braço operativo” do GERTRAF, era a unidade, dentro da estrutura da Fiscalização do Trabalho, responsável pela organização das fiscalizações de campo e triagem das notícias de existência do trabalho escravo (apresentados por órgãos públicos, organizações não governamentais, sindicatos, trabalhadores, dentre outros). Da mesma forma, também era o setor que tratava as informações com a recepção dos relatórios gerados pelas equipes de fiscalização – os Grupos Móveis de Fiscalização, para encaminhamento a outros órgãos com a finalidade de subsidiar ações cíveis, penais e abertura de inquéritos policiais.

Nesses relatórios, assim como acontece atualmente, eram consignadas todas as informações colhidas durante a ação fiscal e compilados documentos como cópias de autos de infração, depoimentos de trabalhadores prejudicados, de intermediadores de mão de obra (“gatos”) responsáveis pelo estabelecimento e os registros audiovisuais realizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Com a manipulação desses registros a direção da DAFM percebeu que muitas das propriedades rurais visitadas pelas equipes móveis ostentavam placas com informações sobre os recursos que patrocinavam o desenvolvimento das atividades rurais na região, ora de estabelecimentos bancários estatais, ora de fundos federais de desenvolvimento.

Esses dados motivaram o desenvolvimento de pesquisas e estudos que tinham como escopo a identificação da fonte dos recursos que eram empregados nos empreendimentos e das instituições que eram responsáveis pelas liberações dos recursos, bem como quais as condições de acesso.

Os estudos demonstraram que muitos dos recursos eram provenientes do Ministério da Integração Nacional e estabelecimentos bancários estatais. De tal modo, concluiu-se que o próprio Governo Federal financiava a atividade neoescravocrata.

Nesse contexto, surgiu a iniciativa de desenvolvimento de medidas no sentido de bloquear a concessão de tais recursos públicos para aqueles estabelecimentos identificados pela fiscalização como praticantes do trabalho escravo.

Foi editada, então, a Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Essa foi a primeira portaria a dispor sobre o tema e previa o envio dos nomes dos infratores a vários órgãos do primeiro escalão, “*com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências*”.

Com o novo instrumento normativo, pretendia-se que apenas outros órgãos do Governo Federal fossem informados sobre a existência de praticantes do trabalho análogo ao de escravo identificados pela inspeção do trabalho, para que assim, fossem bloqueadas concessões de créditos ou renovações. A informação seria encaminhada por meio de uma espécie de lista onde constassem os proprietários e estabelecimentos flagrados pela fiscalização trabalhista praticantes de trabalho escravo, independentemente do processamento dos autos de infração.

Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego, aperfeiçoou a norma com a edição da Portaria n.º 540/2004. Esse novo dispositivo criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Desde a edição dessa norma, a inserção do infrator na lista passou a depender de decisão final administrativa dos autos de infração a partir da qual se assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório durante o trâmite do processo.

Definiu-se, também, que a fiscalização monitoraria o infrator pelo prazo de dois anos depois de sua inclusão no cadastro. E, somente no caso de não haver reincidência, e quando as multas e os débitos trabalhistas estivessem pagos, o seu nome seria então excluído.

Com a edição dessa Portaria que resultou na criação do Cadastro, o Ministério do Trabalho Emprego, dentro de sua competência, buscou dar cumprimento ao art. 5º §1º da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, com o

objetivo de dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A partir da Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 a norma passou a ter a presença da Secretaria de Direitos Humanos, como signatária. O instrumento normativo vigente *enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004.*

4) RELEVÂNCIA DA PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS INDICADOS NO ARTIGO 13 DESTE REGULAMENTO - limite de 2 (duas) páginas:

Criatividade e Inovação

O Cadastro de Empregadores previsto pela Portaria n.º 2/2011 foi criado em razão da identificação da necessidade de criação de um mecanismo que impedisse o acesso ao crédito a quem foi flagrado pelo poder de polícia estatal na prática de infrações que caracterizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo. Especialmente quando se trata de recursos que tenham origem ou supervisão estatal. Afinal, seria extremamente contraditório que o Estado, após surpreender essa exploração, estimulasse e contribuísse para o prosseguimento da atividade daquele empregador.

Simplicidade e Reaplicabilidade

A instituição do cadastro teve como escopo dar acesso à informação a outros órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo a respeito de infrações flagradas pela fiscalização.

A publicidade da informação sobre casos em que houve flagrante de escravidão e posterior condenação administrativa nos processos administrativos oriundos da lavratura de autos de infração impede que órgãos e entidades estimulem ou ignorem a prática do trabalho análogo ao de escravo. E permite a criação de políticas próprias para a coibição da prática.

Facilidades de Uso

Hoje o Cadastro é publicado na internet, no sítio do MTE, para consulta pública e concretiza o princípio da publicidade na Administração.

Utilidade

A Portaria n.º 1150, de 18 de novembro de 2003, do Ministério de Estado da Integração Nacional *“recomenda que os agentes financeiros se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão daquele Ministério.”*. Esse instrumento normativo também determina ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que constem no Cadastro.

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que se trata de uma recomendação expedida pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) às instituições financeiras de que não seja concedido crédito ao empregador que cometeu infrações relacionadas à exploração do trabalho escravo. Os agentes financeiros, na medida em que possuem autonomia para a análise dos riscos econômicos e sociais de seus negócios, utilizam-se ou não do Cadastro para análise da concessão dos créditos solicitados.

De tal modo, a inclusão pode gerar várias restrições de crédito ao empregador junto a instituições financeiras públicas e privadas, em razão de normativo acima referenciado.

Também, a Resolução 3.876, de 22 de junho de 2010 do Banco Central prevê expressamente a impossibilidade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural contratarem ou renovarem, ao amparo de recursos de qualquer fonte, operações de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operações de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro em espeque.

Antes, em 2005, a Federação Brasileira dos Bancos- FEBRABAN – por sugestão do

Ministério do Trabalho e Emprego, já havia assumido o compromisso, com a assinatura pelo presidente da entidade de uma declaração de intenções, de orientar suas associadas a adotarem restrições cadastrais a empreendimentos que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

A lista, além disso, se presta como referência para o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo ao lançar mão de pressões econômicas e morais sobre cadeias produtivas que exploram trabalho escravo e transgridem normas trabalhistas. Nesse sentido, as mais de 140 empresas nacionais e multinacionais que assinaram o Pacto são orientadas a não adquirir produtos de fornecedores na prática desse ilícito.

Auditabilidade

A publicação do Cadastro no sítio do MTE na internet reflete o resultado do processamento dos autos de infração lavrados durante as inspeções fiscais, naqueles casos em que há flagrante de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, e que, após regular processamento com a concessão do direito do exercício do contraditório e da ampla defesa ao administrado, tem decisão definitiva de procedência.

Atualizações

As atualizações, nas quais ocorrem inclusões e exclusões, são feitas semestralmente, conforme determinado na Portaria nº 2/2011. Também ocorrem extraordinariamente em razão de decisão judicial e por deferimento de pedidos administrativos quando cumpridos os requisitos da norma.

Impactos da Iniciativa

De todo o exposto, infere-se que o efeito mais contundente do cadastro é prestar-se como meio de consulta para aquelas entidades comprometidas com a erradicação do trabalho escravo. Assim, ele se torna um instrumento de justiça social. Já que, diante da adesão das instituições financeiras públicas e privadas, a inclusão do nome do empregador no cadastro pode gerar várias restrições de crédito. Com essa motivação o referido cadastro representou apenas mais um passo no sentido de suprir uma das mais graves omissões: a de que o Estado viesse a flagrar, autuar, processar e condenar alguém por tais práticas e não divulgasse essa informação à sociedade, como se esta última simplesmente não tivesse direito de saber ou interesse em informar.

5) EVIDÊNCIAS - limite de 20 (vinte) páginas:

PORTARIA Nº 1.234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

Revogada pela Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004

Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e Considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais;

Considerando que os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem propiciar trabalho justo, digno e renda para os cidadãos e promover o desenvolvimento regional;

Considerando que a função social deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade rural, preservando-se o meio-ambiente para um desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:

I - Secretaria Especial de Direitos Humanos;

II - Ministério do Meio Ambiente;

- III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Ministério da Integração Nacional; e
- V - Ministério da Fazenda.

§ 1º O encaminhamento para o órgão a que se refere o inciso II será realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

§ 2º Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados neste artigo mediante solicitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria/GM nº 101, de 12 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Janeiro de 1996, Seção I, página 584.

JAQUES WAGNER

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

III - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

IV - Ministério da Fazenda; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

V - Ministério Público do Trabalho; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

VI - Ministério Público Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

VIII - Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

X - Banco do Brasil S/A; (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

XI - Caixa Econômica Federal; (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

XII - Banco da Amazônia S/A; e (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro. (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos

trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º (Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

D.O.U., 19/10/2004

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

(DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9)

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de

trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos